



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.916679/2010-61
RESOLUÇÃO	1003-000.486 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GEFCO PARTICIPACOES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Helder Jorge dos Santos Pereira Júnior e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de despacho decisório que não homologou a compensação, informada no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito nº 25929.23850.050207.1.3.02-9069, de crédito de

saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2006, com débitos diversos. Isso porque, supostamente, não foi apurado saldo negativo no período, mas, sim, imposto a recolher.

Irresignada, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em resumo, que (i) durante o mencionado ano calendário, recebeu valores a título de juros sobre capital próprio, os quais foram pagos pela empresa GEFCO LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 03.094.658/0001-06, que se sujeitaram à retenção de imposto de renda na fonte no aporte de R\$ 274.747,05; (ii) em razão de erro de fato, deixou a empresa de declarar na ficha 12A da DIPJ 2007, o valor retido e recolhido pela GEFCO LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA. a título de remuneração de juros sobre capital próprio no montante de R\$ 274.747,05 e, por isso, equivocadamente, a DIPJ não reflete os valores efetivamente recolhidos a título de imposto de renda, impedindo a configuração do saldo negativo apurado naquele exercício; (iii) apesar do equívoco cometido pela Impugnante, a RFB detinha outros meios para a aferição dos créditos existentes em favor da empresa; (iv) na própria DCTF retificada, já constava em suas fichas 6A e 54 a menção a recebimento de receitas a título de juros sobre capital próprio, bem como o pagamento do imposto de renda correspondente; (v) a atuação administrativa deve estar sempre pautada na busca da verdade material, que deve sempre prevalecer, ainda que tenha havido erro no preenchimento das declarações do contribuinte; e (vi) estando cabalmente comprovada a existência do saldo negativo, resta patente o dever da Administração Pública de homologar as compensações requeridas pela empresa.

Diante disso, sobreveio a decisão da DRJ, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos seguintes termos:

Quanto ao mérito, assinale-se que a autoridade administrativa não homologou as compensações requeridas por não ter sido constatado saldo negativo na DIPJ correspondente ao período de apuração do crédito informado nos PER/Dcomps. (...)

De acordo com os preceitos legais, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, a retenção incidente sobre as receitas de juros sobre o capital próprio poderia ser utilizada de duas formas: (i) **como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos**; ou (ii) **como crédito na compensação do IRRF retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio aos seus sócios ou acionistas. (...)**

Ficou claro, assim, que à opção da pessoa jurídica a retenção sobre as receitas auferidas de Juros sobre o Capital Próprio – JSCP poderia ser utilizada em compensações, no curso do ano-calendário, ou como dedução no ajuste anual.

No caso da requerente, embora a mesma pretenda usar o recolhimento de IRRF como dedução do IRPJ devido ao final do período, não está claro evidenciar que a mesma não se beneficiou de compensações da retenção incidente sobre as receitas auferidas de juros sobre o capital próprio, com o IRRF retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio aos seus sócios ou acionistas.

Vejamos: a ficha 51 A da DIPJ 2007 informou um valor de JSCP distribuídos no total de R\$ 4.999.999,40 e um valor de IRRF de R\$ 211.933,00. Porém o valor declarado na linha 32 na ficha 6A como JSCP foi R\$ 1.412.886,70. (...)

Destaca-se ainda que o recolhimento feito pela interessada a título de IRRF sobre JSCP foi no montante de R\$ 169.427,35. Diferentemente do valor apontado na ficha 51 A como IRRF devido (R\$ 211.933,00). (...)

Portanto, existe uma divergência em relação aos valores efetivamente distribuídos a título de juros sobre o capital próprio e conseqüentemente sobre o valores declarados a título de IRRF sobre esse rendimentos distribuídos.

Diante do exposto acima, voto por julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade, no sentido de não homologar as compensações declaradas nos PER/Dcomps nº 25929.23860.050207.1.3.02-9069 e 26078.32816.120308.1.3.02-2321.

Intimada, a Recorrente interpôs recurso voluntário, alegando, em resumo, que (i) no exercício de 2007, ano-calendário de 2006, recebeu da empresa GEFCO LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA., valores relativos à remuneração de juros sobre capital próprio no valor de R\$1.831.647,00 e, em razão disso, sofreu a retenção na fonte do imposto de renda, sob a alíquota de 15%, ensejando, assim, o recolhimento de R\$274.747,05; (ii) o referido valor foi recolhido sob o código de receita 5706 e as informações correlatas foram devidamente registradas na ficha 06A – linha 20 e ficha 54 de sua DIPJ; (iii) o valor retido e recolhido pela GEFCO LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA a título de remuneração de juros sobre o capital próprio no montante de R\$274.747,05 não foi registrado de forma correta na ficha 12A da DIPJ 2007, o que ensejou o indeferimento dos referidos pedidos de compensação pela Administração Pública; (iv) a fundamentação da autoridade julgadora é superficial e irrazoável e o indeferimento dos pedidos de compensação se deu de forma equivocada, posto que a RFB possui fácil acesso aos registros de todos os recolhimentos realizados pela Recorrente, não dando azo a dúvidas dos valores recolhidos a maior pela empresa e, portanto, passíveis de serem objeto de compensação; e (v) o **princípio da verdade material** deverá pautar a atuação da Autoridade Fiscal e do presente processo administrativo, devendo-se buscar a realidade dos fatos conforme ocorridos, mediante análise das demais declarações fiscais, das informações contábeis e, inclusive, por meio de diligências.

É relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE

A Recorrente recebeu intimação por carta, com aviso de recebimento, em 30.01.2019 (fl. 221) e interpôs o recurso voluntário ora em análise em 27.02.2019. Portanto, tendo em vista o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, é tempestivo o recuso voluntário.

O recurso voluntário cumpre com os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

II – MÉRITO

A controvérsia no presente caso consiste em saber se, no ano-calendário de 2006, a Recorrente dispõe do crédito de saldo negativo, no montante de R\$ 274.747,05, conforme informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito nº 25929.23850.050207.1.3.02-9069 (fl. 3). De acordo com o despacho decisório, no período em referência, a Recorrente apurou, na realidade, imposto a pagar no montante de R\$ 42.238,62 (fl. 7).

A Recorrente, por sua vez, alega que o saldo negativo em questão é formado pelo crédito de IRRF, no montante de R\$ 274.747,05, decorrente de JCP recebidos de GEFCO LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA, que não foram informados na Ficha 12A de sua DIPJ original, mas o foram na declaração retificadora. E, para comprovar o alegado, apresenta:

- DIPJ 2007 original, contendo, na Ficha 06A, a informação de que auferiu receita de JCP no valor de R\$ 1.831.647,00 (fl. 42); **na Ficha 12A, a informação de que no período foi apurado saldo de imposto de renda a pagar no montante de R\$ 42.238,62 (fl. 48)**; e na Ficha 51A a informação de que pagou JCP no montante de R\$ 4.999.999,40 e efetuou retenção no valor de R\$ 211.933,00 (fl. 58);
- DIPJ 2007 retificadora, transmitida em 25.01.2010, contendo, na Ficha 06A, a informação de que auferiu receita de JCP no valor de R\$ 1.831.647,00 (fl. 68); **na Ficha 12A, a informação de que no período foi apurado saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 274.747,05 (fls. 74)**; e na Ficha 51A a informação de que pagou JCP no montante de R\$ 4.999.999,40 e efetuou retenção no valor de R\$ 211.933,00 (fl. 84);
- comprovante de arrecadação do contribuinte GEFCO LOGISTICA DO BRASIL LTDA, contendo a informação do recolhimento do IRRF, sob o código de receita 5706 (IRRF sobre JCP), no montante de R\$ 274.747,05 (fls. 89);

A decisão da DRJ justificou a manutenção do despacho decisório que não homologou a declaração de compensação no fato de a Recorrente ter pago JCP no período, o que ensejou a obrigação de reter o IRRF correspondente, mas não ter comprovado que tal débito não foi quitado com crédito decorrente de IRRF sobre os JCP recebidos. Confira-se:

No caso da requerente, embora a mesma pretenda usar o recolhimento de IRRF como dedução do IRPJ devido ao final do período, não está claro evidenciar que a mesma não se beneficiou de compensações da retenção incidente sobre as receitas auferidas de juros sobre o capital próprio, com o IRRF retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio aos seus sócios ou acionistas.

Ademais, justifica sua decisão na existência de divergências entre o valor distribuído a título de JCP e os valores declarados em DIPJ a título de IRRF incidentes sobre os JCP pagos. No entanto, eventuais inconsistências com relação ao valor do IRRF sobre os JCP pagos não maculam o direito creditório referente ao saldo negativo do período. Além disso, a DRJ apontou novas inconsistências para o indeferimento do direito creditório, que não dialogam com a razão que levou à não homologação da compensação.

Nos termos do art. 9º da Lei nº 9.249/1995, o IRRF incidente sobre JCP recebidos podem (i) ser considerados antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real; ou (ii) ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas. Confira-se:

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

§ 3º O imposto retido na fonte será considerado:

I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II - tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4º; (...)

§ 6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

Diante disso, se o IRRF sobre os JCP recebidos pela Recorrente não foram compensados com o IRRF sobre os JCP pagos, podem compor o valor do saldo negativo do ano-calendário de 2006, como informado pela Recorrente na DIPJ retificadora.

Assim, considerando o teor da decisão da DRJ, voto por converter o presente julgamento em diligência, para encaminhamento dos presentes autos à unidade administrativa de origem, a fim de:

(i) verificar a forma de quitação do IRRF incidente sobre os JCP pagos pela Recorrente no ano-calendário de 2006;

(ii) confirmar a retenção sofrida pela Recorrente, a título de IRRF sobre JCP, no ano-calendário de 2006, no montante de R\$ 274.747,05;

(iii) verificar a disponibilidade do IRRF sobre JCP recebidos pela Recorrente no ano-calendário de 2006, no montante de R\$ 274.747,05, para compor o saldo negativo do período;

(iv) considerando que, na DIPJ retificadora, o contribuinte incluiu recolhimentos a título de estimativas no mês de dezembro, no valor de R\$ 42.238,62, confirmar a quitação de tais valores;

(v) elaborar relatório fiscal conclusivo acerca do valor do direito creditório de saldo negativo de IRPJ, apurado pela Recorrente no ano-calendário de 2006;

(vi) intimar a Recorrente para, se houver interesse, se manifestar sobre o resultado da diligência, no prazo de 30 dias, nos termos do parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011, com posterior retorno dos autos ao CARF para prosseguimento do julgamento, nos termos do voto da relatora.

III – CONCLUSÕES

Diante do exposto, voto por CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO e determinar a conversão do julgamento em diligência, nos termos acima propostos.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic